DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Revogação / Anulação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1108/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DA XVIII FESTA DO PEÃO DE RIBEIRÃO BONITO, A SER REALIZADA NOS DIAS 18, 19 E 20 DE SETEMBRO DE 2.025.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da notificação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-013893.989.25-1, que veiculou representação formulada por Jose Roberto Mion em face do edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025.

A representação, acolhida para análise pelo Egrégio Tribunal de Contas, aponta, em síntese, duas irregularidades principais no instrumento convocatório: **i)** aglutinação indevida do objeto, justificando que o edital agrupou indevidamente serviços de naturezas distintas, como a organização de eventos e os serviços de segurança, que possuem requisitos e mercados próprios, e; **ii)** exigência de qualificação técnica-operacional incompatível, evocada diante da exigência contida no edital, no subitem 4.1.1, que exige que a licitante comprove experiência na prestação de serviços de segurança, atividade que, por força legal, não pode ser executada diretamente por uma empresa organizadora de eventos.

O Conselheiro Relator, Dr. Dimas Ramalho, notificou esta municipalidade para, no prazo de 48 horas, apresentar justificativas ou, exercendo o poder de autotutela, anular o procedimento, conforme o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021 e as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os apontamentos do representante e a legislação de regência, em especial a Lei nº 14.133/2021, esta Administração Pública reconhece a procedência das irregularidades apontadas, que maculam o procedimento licitatório com vício de ilegalidade.

O princípio do parcelamento é a regra nas licitações públicas, conforme estabelecido no Art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021. A aglutinação de objetos só é permitida quando demonstrada a sua viabilidade técnica e econômica. No caso em tela, a junção da organização do evento com a prestação de serviços de segurança se mostra tecnicamente impertinente. Como bem apontado pelo representante, a própria previsão de subcontratação no Termo de Referência é um forte indício de que o objeto deveria ter sido parcelado, visando ampliar a competitividade.

A justificativa para a aglutinação, constante no Estudo Técnico Preliminar (ETP), revelou-se insuficiente para sustentar a decisão, violando o dever de motivação dos atos administrativos.

Ademais, a exigência de que a empresa organizadora do evento possua qualificação técnica para serviços de segurança privada (subitem 4.1.1 do edital) é manifestamente ilegal. A atividade de segurança privada é regulada por legislação específica e exige autorizações e requisitos que não são pertinentes ao objeto social de uma empresa promotora de eventos. Tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame e direciona a contratação para um universo limitado de empresas, ferindo os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, basilares em qualquer processo licitatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 veda a admissão de exigências de qualificação técnica que restrinjam a competição. A exigência contida no edital claramente se enquadra nessa vedação.

Nesse mesmo cenário encontram-se outros aspectos do Edital que, assim como o da segurança, merecem serem tratados de forma distinta no Processo Licitatório.

Diante do exposto, os vícios apontados são insanáveis e comprometem a legalidade e a legitimidade do Pregão Eletrônico nº 027/2025.

3. DECISÃO

Pelo exposto, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, com fundamento no Art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e acolhendo as razões expostas na representação TC-013893.989.25-1, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 027/2025, por vício de ilegalidade nos seus atos constitutivos.

Ribeirão Bonito, 31 de julho de 2025.

PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito

NADIA SOARES FANTATO
Diretora de Licitação, Compras e Contratos
Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito

.....